



**FACULDADES SANTO AGOSTINHO
UNIDADE SETE LAGOAS
CURSO DE DIREITO**

ISADORA GONÇALVES PINHEIRO

***JUS POSTULANDI NO CONTEXTO DO ACESSO À JUSTIÇA:*
reflexão crítica acerca da sua efetividade nos Juizados Especiais**

**SETE LAGOAS - MG
2020**

ISADORA GONÇALVES PINHEIRO

JUS POSTULANDI NO CONTEXTO DO ACESSO À JUSTIÇA:
reflexão crítica acerca da sua efetividade nos Juizados Especiais

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de Direito, da
Unidade Acadêmica de Direito, da
Faculdade Santo Agostinho como
requisito parcial para obtenção do grau
de Bacharel em Direito.**

**Orientador: Me. Igor Alves Noberto
Soares**

**SETE LAGOAS - MG
2020**

FACULDADE SANTO AGOSTINHO DE SETE LAGOAS – FASASETE

ISADORA GONÇALVES PINHEIRO

JUS POSTULANDI NO CONTEXTO DO ACESSO À JUSTIÇA:
reflexão crítica acerca da sua efetividade nos Juizados Especiais

Banca Examinadora de Trabalho de Curso, apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas, FASASETE, como requisito parcial para obtenção de Grau de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR (A) – Me. Igor Alves Noberto Soares
(FASASETE)

2ºEXAMINADOR

3ºEXAMINADOR

Sete Lagoas, 20 de novembro de 2020

Ao meu pai, pelo apoio incondicional.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu pai e a minha irmã Isabella por terem acreditado em mim e por tornarem a jornada mais leve.

À minha amada Mãe Penha, que sempre cuidou de mim com tanto amor. Você é a responsável por eu ter trilhado o caminho dos estudos.

Agradeço à minha eterna vovó Margarida, por ter depositado em mim sonhos grandiosos.

As minhas tias Cristina, Fernanda e Kaká, sempre busquei ser como vocês.

Ao meu namorado Ítalo, que me acompanha e encoraja para todos os momentos da minha vida.

Sou um pouquinho de cada um de vocês.

“Fazei justiça ao fraco e ao órfão,
procedei retamente para com o aflito
e o desamparado.”
Salmo 83:2

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de refletir se a faculdade da presença do advogado em causas que não superem o valor de vinte salários mínimos nos Juizados Especiais proporciona ou mitiga o efetivo acesso à justiça. A criação dos Juizados visou aproximar o cidadão do Judiciário, em especialmente àquele que não consegue arcar com os custos de um processo. Entretanto, a Constituição Federal prevê que somente os advogados detém a administração da justiça. Então, se a parte está desassistida de advogado, não gozará das garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório, que estão a luz do Estado Democrático de Direito.

Palavras chave: Jus Postulandi – Acesso a Justiça – Juizados Especiais

ABSTRACT

The present work has the objective of reflecting if the faculty of the presence of the lawyer in cases that do not exceed the value of twenty rewards in the Special Courts offers or mitigates the effective access to justice. The creation of Courts visors to citizens of the Judiciary, especially to those who are unable to afford the costs of a lawsuit. However, the Federal Constitution provides that only lawyers retain the administration of justice. So, if the party is not assisted by a lawyer, he will not enjoy the constitutional guarantees of the broad defense and contradiction, which are in the light of the Democratic Rule of Law.

Keywords: Jus Postulandi - Access to Justice - Special Courts

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	3
2 O CONTEXTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS A PARTIR DO MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO	4
2.2 PROCEDIMENTO E DEMOCRATIZAÇÃO DO PROCESSO.....	9
3 O JUS POSTULANDI NOS JUIZADOS ESPECIAIS.....	10
3.1 ASPECTOS HISTÓRICOS.....	11
3.1.1 As diversas manifestações do Jus Postulandi	12
4 JUS POSTULANDI E ACESSO À JUSTIÇA	14
4.1 A linguagem jurídica enquanto óbice do acesso à justiça	15
4.2 Os dados do Conselho Nacional de Justiça sobre o acesso aos Juizados Especiais.....	17
4.3 A propositura de um modelo que favoreça o acesso à justiça	21
4.4 A aplicabilidade do Jus Postulandi nos Juizados Especiais . Erro! Indicador não definido.	
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
REFERÊNCIAS.....	26

1 INTRODUÇÃO

A criação dos Juizados Especiais se deu pela Constituição Federal de 1988, no momento de redemocratização do Brasil e passagem para o Estado Democrático de Direito, que prevê uma série de garantias fundamentais ao indivíduo.

Inicialmente, a garantia do exercício da ampla defesa e contraditório, assegurada no artigo 5º, inciso LV. Para corroborá-la o constituinte assegura a participação de advogado por tratá-lo como indispensável para a administração da Justiça.

Em rumo contrário, a Lei 9.099/1995 faculta a presença de advogado nas causas que não superarem o valor de vinte salários mínimos. De acordo com os princípios da informalidade, celeridade, simplicidade, oralidade, que norteiam a lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, o objetivo é que garantir o direito fundamental de apreciação de qualquer lesão ou ameaça a direito pelo Judiciário, conforme prevê o inciso XXXV, do art. 5º da CF/88.

Considerando que nenhum direito fundamental é absoluto, busca-se no presente trabalho analisar se o Jus Postulandi nos Juizados Especiais ofende a algum dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

2 O CONTEXTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS A PARTIR DO MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO

A origem dos Juizados Especiais no Brasil se deu pela evolução do Juizado de Pequenas Causas, que fora criado diante da necessidade de solucionar pequenos conflitos de forma mais simples e de menor custo, além de suprimir as deficiências do Judiciário, estimulando a composição entre as partes, conforme leciona Felipe Borring (2016, p. 26):

Ponderou-se que a conciliação poderia representar uma forma mais rápida de pacificação dos conflitos sociais, prescindindo de um longo caminho processual, mais justa, pois baseada na manifestação da vontade das partes.

Também nesse sentido, Humberto Theodoro Junior (2015, p. 57) sugere que a resolução do conflito entre as partes é mais efetiva que o comando imperativo do julgador.

A Constituição da República de 1988, fruto de um longo processo de redemocratização vivido pelo Brasil suplantou o Estado Social, inaugurando-se o Estado Democrático de Direito, contempladas por uma gama de garantias fundamentais ao cidadão.

A Constituição de 1988 reiterou o Juizado Especial, dado o seu sucesso, com o intuito de possibilitar a todos o acesso à justiça. Proposto às causas de menor valor, o Constituinte denegou aos entes federados a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que buscariam a solução de casos de menor complexidade e infrações de menor potencial ofensivo:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Os Juizados Especiais tem o cunho de garantir a população que suas demandas não sejam olvidadas em decorrência do pouco valor ou simplicidade. Neste microssistema prevalecerá a vontade das partes, que poderão chegar a uma

decisão de litígio mais satisfatória através da autocomposição. É o que leciona Figueira Júnior (1997, p. 29 apud Lilith Joice Matos Frota Lemos, 2011, p. 300):

Essa nova forma de prestar jurisdição significa antes de tudo um avanço legislativo de origem eminentemente constitucional, que vem dar guarida aos antigos anseios de todos os cidadãos, especialmente aos da população menos abastada, de uma justiça apta a proporcionar uma prestação de tutela simples, rápida, econômica e segura, capaz de levar à liberação da indesejável litigiosidade contida. Em outros termos, trata-se, em última análise, de mecanismo hábil de ampliação do acesso à ordem jurídica justa.

2.1 A PRINCIPIOLOGIA DA LEI N.º 9.099/95

Os Juizados Especiais são norteados pelos princípios a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º, da Lei 9.099/95). Para Elpídio Donizetti (2016, p. 67), os princípios “são normas situadas no topo do ordenamento jurídico e, por essa razão, devem nortear a atuação do julgador mesmo quando não positivados no texto infraconstitucional.”

Da mesma forma preceitua Humberto Theodoro Junior (2015, p. 107):

[...] É bom lembrar que, sendo ramo de um organismo maior, que é o direito em sua configuração total, as leis que regem o processo se apoiam, antes de tudo, nos princípios gerais observáveis em todo o ordenamento jurídico.

A Lei 9.099, de 23 de setembro de 1995, em busca de um sistema jurídico mais acessível, prevê em seu artigo 2º os seus princípios norteadores:

O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

O princípio da oralidade está previsto em vários momentos do texto da lei, conforme exposto:

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, **escrito ou oral**, à Secretaria do Juizado.
(...)

Art. 30. A contestação, que será **oral ou escrita**, conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
(...)

Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por **escrito ou oralmente**, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.
(...)

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, **que poderá ser verbal**, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação. (sem grifo no original)

O conceito de oralidade, segundo Felipe Borring (2016, p. 48):

A oralidade é, seguramente, o princípio mais importante da Lei no 9.099/95 e um dos mais importantes do sistema processual pátrio, fruto do contraditório participativo. Um de seus maiores defensores, no período moderno, foi o italiano Giuseppe Chiovenda, que sempre lutou por um processo oral, ou seja, com a predominância da palavra falada sobre a palavra escrita. É preciso lembrar, no entanto, que para um processo ser oral não é necessário, nem desejável, abolir a forma escrita. Com efeito, processo oral é aquele que oferece às partes meios eficazes para praticarem os atos processuais através da palavra falada, ainda que esses atos tenham que ser registrados por escrito.

O princípio da oralidade, embora preserve os atos processuais escritos, busca torná-los mais ágil e eficaz. O pedido inicial, a instrução processual e até a sentença pode ser proferida oralmente, nos Juizados Especiais. Assim, embora preservados os atos processuais escritos, estes podem ser mais ágeis quando ditos pela parte e em seguida, passados a termo. Mesmo que os autos estejam conclusos para julgamento, se uma das partes manifestar pela composição ou desistência, por exemplo, prevalecerá a palavra falada. Desta forma o Judiciário fica mais próximo do jurisdicionado.

De acordo com o pensamento de Chiovenda (*apud* ROCHA, 2016, p. 50), o maior defensor da oralidade, quatro são os desdobramentos do princípio da oralidade:

- a) Concentração dos atos processuais: trata-se de uma decorrência lógica da oralidade, pois se os atos processuais não forem concentrados em um único momento ou, pelo menos, em poucos momentos, próximos uns dos outros, a palavra oral se perde. Com efeito, se o processo for muito longo, sem a documentação

tradicional, quando for o momento de se proferir a sentença, elementos importantes poderão ter se perdido. A Lei n.º 9.099/95, em seus procedimentos, adota esse preceito, estabelecendo apenas duas audiências, uma de autocomposição e outra de instrução e julgamento, que deverão ocorrer em sequência e reunir quase todos os atos do processo.

- b) Identidade física do juiz: para que as partes possam usar a palavra falada, é preciso garantir que o juiz que as colher ficará vinculado para proferir o julgamento. Se existe a possibilidade da prática do ato por meio oral, isso pressupõe um diálogo entre os agentes. Por isso, a identidade física é um componente necessário da oralidade. A Lei dos Juizados Especiais, apesar de não falar em momento algum na identidade física do juiz, estabelece que o juiz deve sentenciar ao final da audiência de instrução e julgamento (art. 28). Assim, se essa determinação for cumprida, a identidade física estará assegurada.
- c) Irrecorribilidade (em separado) das decisões interlocutórias: como a oralidade pressupõe a concentração dos atos em audiência e a identidade física do juiz, seria contraproducente admitir que a impugnação das decisões interlocutórias pudesse fracionar procedimento. Assim, a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias passou a figurar como uma característica própria da oralidade, 65 para evitar que discussões incidentais possam comprometer a utilização da palavra falada. Com isso, em regra, as decisões interlocutórias proferidas nos Juizados Especiais são tidas como irrecorríveis em separado.
- d) Imediatismo: por fim, completando o conjunto de características da oralidade, temos o imediatismo. Trata-se do dever que tem o juiz de coletar diretamente as provas, em contato com as partes, seus representantes, testemunhas e peritos, visceralmente relacionado à identidade física. 68 Apesar da estrutura da lei facilitar o imediatismo, determinando que o debate, a produção da prova e julgamento sejam feitos perante o juiz (art. 28), tem-se que essa garantia é seriamente comprometida pela possibilidade da condução da audiência de instrução e julgamento ser feita pelo juiz leigo (art. 37).

O procedimento do Juizado Especial deve ser mais simples e acessível que o procedimento da Justiça Comum, conforme dispõe o art. 14, § 1º, da Lei 9.099/95:

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível (sem grifos no original).

Para Felipe Borring (2016, p. 50), a simplicidade consiste em uma linguagem clara, de forma que as partes entendam o que está sendo dito e o funcionamento do procedimento. A linguagem simples é capaz de amenizar o ambiente intimidador dos fóruns por aqueles que não são operadores do Direito. O objetivo é tornar o Juizado

Especial um ambiente acessível a todos, e por esta razão, não haverá o processamento de causas complexas.

A informalidade, por sua vez, está disposta no art. 13 da lei:

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

O legislador objetiva o acolhimento de atos informais, mesmo que não estejam previstos no procedimento da lei, desde que atendida a finalidade do processo: solucionar a lide.

Assim, no entendimento de Felipe Borring (2016, p. 51):

Despido de formalidades, o ato se torna mais simples, econômico e efetivo. É preciso lembrar, entretanto, que existem formas que são essenciais (integrantes do conteúdo do ato) e formas não essenciais (circunstanciais ao conteúdo do ato). Afastar formas essenciais do ato, na maioria das vezes, pode comprometer o seu conteúdo e, em decorrência, a sua validade. Portanto, o princípio da informalidade pode ser definido como a busca pela eliminação das formas não essenciais do ato para que ele possa ser melhor praticado.

Noutro norte, Elpídio Donizetti (2016, p. 514), define o princípio da economia processual como a busca para se obter o maior rendimento possível com o mínimo de atos processuais. É possível citar a realização de audiência unificada, para aproveitar a colheita de provas imediatamente após a audiência de conciliação (art. 27, da Lei 9.099/95), bem como a manifestação imediata da parte sobre documento juntado durante a audiência, com a finalidade de resolver todos os incidentes que possam interferir no resultado do processo (art. 29, parágrafo único, lei 9.099/95).

Com o princípio da celeridade, busca-se a prestação jurisdicional rápida e eficaz ao ponto de não causar prejuízos à segurança jurídica, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988:

Art. 5º: [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Portanto, os princípios que orientam os Juizados Especiais são despidos de formalidade e burocracia, como ocorre na Justiça Comum, para solucionar as demandas da população de forma justa e rápida.

3 O JUS POSTULANDI NOS JUIZADOS ESPECIAIS

Nos Juizados Especiais Cíveis, o legislador concede capacidade postulatória às partes nas causas até vinte salários mínimos (art. 9º, caput, da Lei 9.099/95). Nesse sentido, o pedido inicial pode ser apresentado à secretaria do juízo, de forma oral ou escrita (art. 14, da Lei 9.099/95).

Diante dos motivos que ocasionaram a criação dos Juizados Especiais, que buscavam um sistema processual simples e que atendesse às classes mais pobres, bem como seus princípios norteadores, é que surgiu a possibilidade de ingressar em juízo, nas causas que não ultrapassem vinte salários-mínimos, sem a presença de advogado. Durante a instrução, todos os atos processuais poderão ser praticados pessoalmente pela parte, limitadas momento recursal, conforme dispõe a Lei 9.099/95:

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Por um lado, a implementação deste instituto processual visa democratizar o acesso à justiça, como Fátima Nancy Andrich e Sidnei Agostinho Beneti (1996, p. 31) defendem:

O relevante é que o jurisdicionado possa, com facilidade, reclamar seu direito e conseguir resposta pronta da Justiça, obtendo sanção necessária àquele que lesou o direito e, principalmente, que através da atuação dos Juizados seja possível afastar o risco da realização da justiça de mão própria.

Por outro, a necessidade de defesa técnica como garantia da ampla defesa e contraditório, veja:

Nós entendemos que a presença do advogado deveria ser obrigatória não pelo interesse profissional da categoria, mas porque a maioria das pessoas não tem condições de promover adequadamente seus interesses em juízo.”(BORRINO, 2016, p. 88).

3.1 ASPECTOS HISTÓRICOS

Diante da explanação de Felipe Borring (2016, p. 26), os Juizados especiais originaram-se diante da necessidade de atingir as camadas mais pobres da população, diante do excesso de formalidadedo Código Processual Civil de 1973. O primeiro movimento, no Rio Grande do Sul, os Conselhos de Conciliação e Arbitragem eram compostos por juristas que viam a autocomposição como forma de melhorar a processualística vigente, alcançar uma decisão que partisse das partes, e acolher as lides de menor montante de acessível.

O que ocorria era que, em virtude do alto valor das custas processuais e de honorários, as partes eram desencorajadas a ingressar em juízo em causas cujo valor seriam menores que os próprios gastos, acarretando indiretamente a omissão estatal. Daí surgiu a necessidade de efetivar a apreciação de qualquer lesão ou ameaça a direito, previsto no inciso XXXV, da Constituição de 1989.

A partir daí o Ministério da Desburocratização reuniu juristas para criar o Juizado de Pequenas Causas, que resultou na Lei n.º 7.244/84, que contemplava a autocomposição, criando uma audiência exclusivamente para que as partes se concilhassem, sem a necessidade da presença do juiz, composta por um conciliador.

A criação do Juizado de Pequenas Causas (hoje Juizados Especiais) foi inspirado em no sistema americano, SmallClaims, conforme explanado por Washington Fabri (2018, p. 3):

A criação das Small Claims Courts possibilitou a resolução dos pequenos litígios e das causas de menor complexidade, para que pudessem ser dirimidas sob o cuidado e a segurança do Judiciário, sem que fossem introduzido em um sistema processual complexo e moro.

Com o sucesso de seu funcionamento, a Constituição de 1988 reiterou a existência do Juizado, que teria competência para as ações de menor valor, e determinou a criação de Juizados Especiais que contemplariam as causas cíveis de menor complexidade, além das ações penais de menor potencial ofensivo (2016, p. 27).

Em 1994, unificaram-se os projetos Jobim, que tratava de assuntos cíveis e o Projeto Temer, que tratava dos assuntos criminais. Juntos, estes dois projetos

ensejaram a criação da Lei 9.099/95, que facultou, nas ações com valor inferior a 20 (vinte) salários-mínimos, a presença de advogado (2016, p. 28).

3.2 As diversas manifestações do Jus Postulandi

O *jus postuandi*, em leitura atual, pode ser compreendido como o direito de postular em juízo. Asseguradamente, esta capacidade está ligada ao advogado, conforme descreve o artigo 133 da Constituição Federal de 1988 (2012, p. 41). Porém, há casos em que o legislador faculta a assistência de advogado, podendo o cidadão agir por si em juízo, como acontece na Justiça do Trabalho, Juizados Especiais e nos pedidos de *Habeas Corpus*.

Porém, há exceções em que o legislador faculta a assistência de advogado, podendo o cidadão agir por si em juízo, como acontece na Justiça do Trabalho (art. 791, da CLT), Juizados Especiais (art. 14, da Lei 9.099/85) e nos pedidos de *Habeas Corpus* (art. 654, do CPP).

A Justiça do Trabalho foi a primeira a adotar o *jus postulandi*, estando presente no Ministério do Trabalho, e por conseguinte na Consolidação das Leis do Trabalho, em 1º de maio de 1943, Lei n.º 5.452/43, *in verbis*:

Art.791: Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final. Art. 839: A reclamação poderá ser apresentada: a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe; b) por intermédio das Procuradorias Regionais da Justiça do Trabalho.

A aplicação do *jus postulandi* na Justiça do trabalho deu-se nos moldes do princípio *in dubio pro operário*, que busca proteger a parte mais frágil da relação do trabalho. Diante dessa proteção, entendeu-se que arcar com os custos de um advogado poderia insurgir em óbice para o acesso à justiça:

Este breve elenco ressalta a preocupação do legislador de amparar o pobre, o desvalido, o hipossuficiente, possibilitando-lhe acesso ao Poder Judiciário sempre que a circunstância ou a natureza do pedido justificarem. Seria incompatível com o interesse público que a lei vedasse a essas pessoas reclamar alimentos, salários ou formular pedidos de pequena significação econômica; por isso, a lei reconheceu, excepcionalmente, que o patrocínio do advogado poderá ser facultativo nesses casos (NEGRISOLI, p. 5).

A criação dos Juizados Especiais Federais foi possibilitada através da Emenda Constitucional n.º 22, de 1999, que determinou a sua criação, pela Lei 10.529/2001, que faculta o acompanhamento de advogado (art. 6º, I), sendo de sua competência as causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos (art. 3º), os princípios são os mesmos daqueles previstos na Lei dos Juizados Especiais da Justiça Comum.

O *jus postulandi* também é aplicado ao remédio constitucional *Habeas Corpus*, o qual está previsto constitucionalmente, e prediz que poderá ser impetrado por qualquer pessoa, conforme o Artigo 647, do Código de Processo Penal: “Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.” Não obstante o habeas corpus, a parte tem legitimidade também para manejar possível recurso.

Nessa seara, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal:

O habeas corpus, por ser uma ação constitucional de caráter penal e de procedimento especial, desprendida de rigor técnico e formal, legitima todo aquele que, sofrendo ou vendo-se ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, dele se utiliza, em causa própria ou em favor de outrem (art. 654 do Código de Processo Penal). (HC nº 84.716/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 26/11/04).

É preciso entender que tal prerrogativa democratiza o processo, de modo a romper com as bases autoritárias da representação. Não por menos, o Superior Tribunal de Justiça já recebeu um *Habeas Corpus* em papel higiênico, das mãos de uma pessoa presa.

4 JUS POSTULANDI E ACESSO À JUSTIÇA

O objetivo de conferir às partes capacidade para postular em juízo por si só é o de facilitar o acesso à justiça, que é uma garantia fundamental, trazida à baila nos incisos XXXV e LXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal:

Art. 5º (...)

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

A acesso à justiça, por sua vez é conceituado por Cappelletti e Garth (1998, p. 5) como “requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.” Nos séculos XVII e XIX, a preocupação estatal dos liberais burgueses ficava restrita ao direito formal de poder ingressar à justiça. Não havia preocupação em reconhecer as limitações pessoais das partes dentro do processo. Só as pessoas que podiam arcar com os custos de um processo ingressavam à justiça, e aquelas que não tinham condições financeiras ficava à própria sorte.

A ciência do direito era completamente alheia aos problemas reais dos litigantes. Com a Constituição Francesa de 1946, os direitos e deveres sociais tomaram espaço dos direitos individuais, momento em que ficou evidente a preocupação em tornar o judiciário acessível a todos. A partir disso, busca-se cada vez mais a equidade entre as partes como requisito fundamental de garantia da proclamação dos direitos de todos.

Para os autores, três pontos principais são óbice do acesso à justiça e devem ser analisados e atacados. Inicialmente, as custas judiciais, aliadas aos altos custos dispensados em honorários advocatícios criam resistência por parte do jurisdicionado, que nem sempre consegue arcar com tais valores. Outro óbice, e a mais importante para este trabalho, são as pequenas causas, que por vezes tem o valor das custas ultrapassadas ou suprimidas pelo valor da pretensão, o que torna inviável o acesso ao judiciário. Por fim, a morosidade das ações, que motiva os

jurisdicionados à desistirem ou aceitarem acordos muito aquém da quantia pretendida, pela urgência da parte, que por vezes tem natureza alimentar

O segundo ponto refere-se às possibilidades das partes. Esta possibilidade pode ser financeira, quando uma das partes dispõe de recursos para suportar as delongas do processo e até produzir provas técnicas mais robustas que a parte adversa. A segunda possibilidade, diz sobre classes sociais, uma vez que as pessoas desconhecem os seus direitos, e não conhecem a forma de como proceder a uma demanda no judiciário. A falta de conhecimento sobre as leis, o excesso de formalidade nos tribunais desestimulam o ingresso à Justiça. E do outro lado, os chamados litigantes habituais, levam vantagem por conhecerem os procedimentos, os serventuários e podem diminuir os riscos da demanda pelo número de casos (CAPPELLETI E GARTH, 1998, p. 8).

Outro fato importante são os problemas referentes aos interesses difusos, que por muitas vezes são ingressados de forma individual, e não solucionam o problema da coletividade. (CAPPELLETI E GARTH 1998, p. 10). Desta forma, a faculdade de garantir aos cidadãos que façam suas reclamações pessoalmente ao Judiciário visa aproximar o Judiciário do Jurisdicionado.

4.1 A linguagem jurídica enquanto óbice do acesso à justiça

A Constituição Federal, bem como o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, ao elegerem os advogados como indispensáveis para a administração da justiça assim o fizeram por considerar que apenas os advogados possuem conhecimento técnico para o manejo das ações junto aos fóruns. Um dos motivos é a linguagem técnica:

Entende-se que a separação entre quem participa e quem não participa desse campo se dá pela capacidade de interpretação do corpo de textos que o integram. Somente aqueles que possuem competência social e mesmo técnica para compreender a linguagem interna do direito é que estão capacitados a participar de seus rituais. Estes são considerados os profissionais, enquanto os que não possuem as referidas competência e técnica são chamados de profanos (CHASIN, 2013. Apud Mozetic, 2018, p. 17)

Noutras palavras, por ter conhecimento técnico, os advogados são as únicas pessoas aptas para o manejo das ações judiciais, possuindo o monopólio da justiça. Nesse sentido, existe uma verdadeira segregação entre aqueles que são ou não operadores do Direito.

Para Souza, Alves e Brutti (2015, p. 127), não é de interesse comum que a sociedade entenda as linguagens jurídicas, pois ela é necessária para a manutenção da indispensabilidade do advogado. Por outro lado, concentrar a linguagem forense como exclusiva dos profissionais das carreiras jurídicas destoa com a base democrática erigida na Constituição da República de 198.

Gonzaga (2019, p.264), ao ponderar sobre o entendimento de Wittgenstein, afirma que a sofisticação da linguagem jurídica deve estar em sua clareza e concisão:

No Direito, houve uma época em que os discursos jurídicos ficavam restritos ao próprio meio jurídico, hodiernamente não é mais assim, pois a audiência se ampliou para toda a sociedade com a facilitação dos meios de comunicação. A sociedade se aproximar do Judiciário com uso de uma linguagem mais simplificada se tornou uma necessidade. No entanto ainda se observam discursos enunciados no âmbito jurídico que são pomposos, elaborados para causarem um efeito elevado de discurso sublime e que, ao final, provocam dúvidas, se foram enunciados com a intenção de remediar, envenenar ou apenas enfeitar.

Para Cappelletti E Garth (1998, p. 8), a linguagem jurídica é um obstáculo para o acesso à justiça. De um lado, a incapacidade da população em reconhecer um direito exigível. De outro, a falta de conhecimento técnico para ajuizar uma ação:

Procedimentos complicados, formalismo, ambientes que intimidam, como o dos tribunais, juízes e advogados, figuras tidas como opressoras, fazem com que o litigante se sinta perdido, um prisioneiro num mundo estranho.

Para Emília Gomes de Souza (2008, p. 13), simplificar a linguagem é requisito para aproximar os cidadãos do judiciário e possibilitar o acesso efetivo a justiça. A utilização de uma linguagem carregada de formalidades não serve para causar boa impressão, mas apenas afastar as pessoas, devendo a linguagem ser clara, coesa e concisa, de forma que todos entendam o que está sendo falado.

4.2 Os dados do Conselho Nacional de Justiça sobre o acesso aos Juizados Especiais

Em 2012, o Conselho Nacional de Justiça e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada uniram forças para elaboração do Diagnóstico sobre os Juizados Especiais Cíveis que considerou três estados: Amapá, Ceará e Rio de Janeiro. O presente trabalho busca analisar o resultado das pesquisas concernente aos instrumentos de acesso à Justiça.

A coleta de dados inicialmente buscou analisar como se dá o acesso ao ambiente físico nos fóruns, que idealmente deve ser de fácil acesso a todos, pois para que conseguir garantir o acesso à justiça, deve-se propiciar acesso ao fórum. Verificou-se que nos estados do Ceará e Rio de Janeiro não possuem distribuição dos Juizados nos bairros, apenas nas capitais é que isto acontece. Diferente do Amapá, que verificou maior quantidade de estruturas forenses para atendimento nos bairros (2013, p. 9)

A tabela a seguir analisa a acessibilidade de pessoas com deficiência, que é uma imposição normativa. Verificou-se que os juizados visitados não cumprem a Lei n.º 10.098/00, apesar que o Amapá e o Rio de Janeiro estão em melhores situações que no Ceará, veja:

TABELA 2
Presença parcial ou total de itens de acessibilidade presentes nos juizados por UF, 2012

Item de acessibilidade	AP	CE	RJ
Sinalização para deficientes visuais/ auditivos	0,00%	1,00%	21,98%
Elevador/rampa/plataforma elevatória para acessibilidade	84,21%	63,00%	83,52%
Banheiro adaptado	36,84%	23,00%	69,23%
Impressora em Braille	0,00%	0,00%	0,00%
Servidor tradutor de Libras	42,11%	0,00%	1,10%

Fonte e elaboração: DIEST/IPEA

Segundo a pesquisa realizada, boa parte de população chega aos Juizados sem a presença de advogado. No Amapá, a incidência é de 60,16%, momento em que as pessoas são encaminhadas à Defensoria Pública. No Ceará, 44,04% não possuem advogado previamente constituído e são ouvidos sobre suas reclamações, onde ocorre a atermiação. No Rio de Janeiro, apenas 19,21% da população ingressa

aos Juizados sem a constituição de advogado, nestes casos, o cidadão pode escolher entre o atendimento na Defensoria Pública ou a atermiação, conforme demonstrado abaixo (2013, p. 10):

TABELA 3

Setores ou instituições para onde são encaminhados os usuários dos juizados sem advogado por UF, 2012

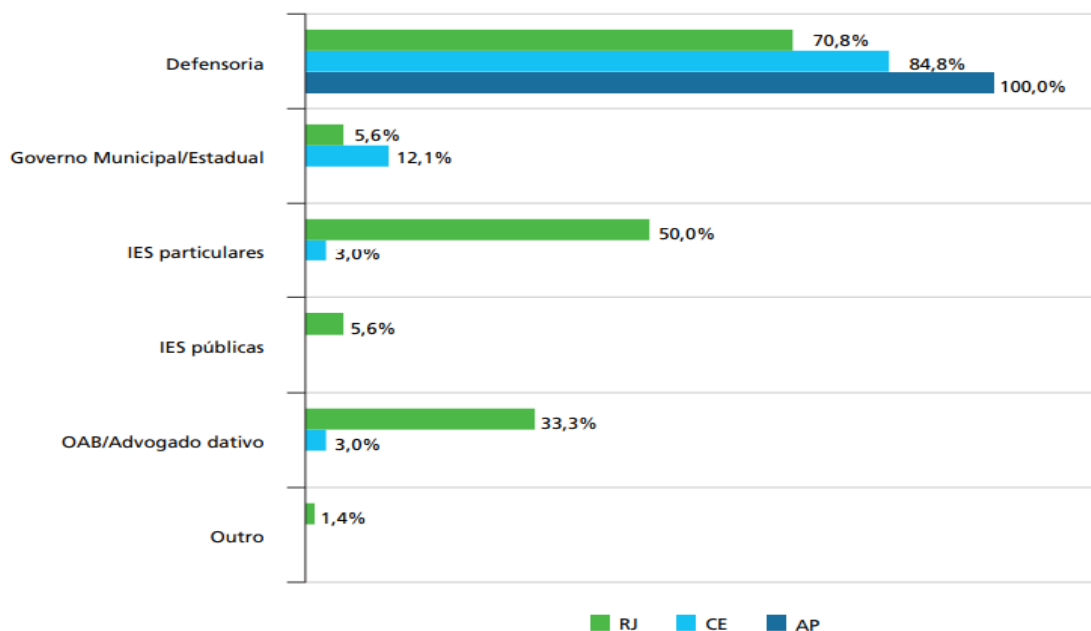
Setor/instituição	AP	CE	RJ
Setor de atermiação	15,79%	87,00%	67,03%
Núcleo de prática jurídica	0,00%	3,00%	27,47%
Defensoria pública	68,42%	30,00%	78,02%
Advogado dativo	0,00%	14,00%	27,47%
Não há encaminhamento	26,32%	0,00%	1,10%
Outros	5,26%	24,00%	1,10%

Fonte e elaboração: DIEST/IPEA

A seguir, verifica-se pelo gráfico que a quantidade de postos de atendimento judiciário gratuito é inversamente proporcional a existência de atermiação dentro dos Juizados. Embora o Rio de Janeiro conte com maior variedade de atendimentos, os atendimentos gratuitos são essencialmente prestados pela Defensoria Pública.

GRÁFICO 1

Assistência jurídica gratuita nos juizados por UF, 2012



Fonte e elaboração: DIEST/IPEA

Neste último apontamento, a pesquisa analisou os comprovantes de domicílio das partes com o fito de constatar se o autor está domiciliado no mesmo lugar do

processamento da ação, para indicar o processo de interiorização. Diante disso, pode-se perceber o avanço de comarcas nos interiores dos estados, já que mais de 90% dos autores tiveram suas demandas julgadas no município domiciliado.

Abaixo está o apontamento sobre a escolha das partes de possuir representantes legais. No Amapá, mais de 60% das partes figuram na ação sem acompanhamento de advogado. No Ceará, ou as pessoas optam por advogados particulares, ou não constituem advogado. Já no Rio de Janeiro, quase 80% das pessoas ingressam em juízo acompanhados de representante legal particular. Verifica-se também a ausência da Defensoria Pública nos estados, já que nos três estados a sua atuação é menor que 3%.

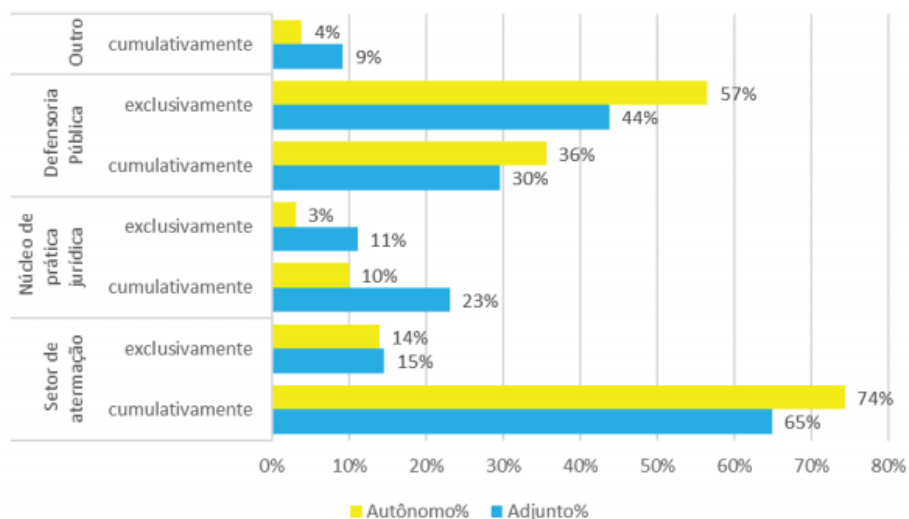
TABELA 14
Representante legal do autor por UF, 2012

Representante legal	AP	CE	RJ
Advogado Dativo	0,00%	0,00%	0,26%
Advogado de núcleo de assist. jurídica	0,00%	0,31%	0,79%
Advogado Particular	30,49%	48,62%	78,42%
Defensor Público	1,65%	1,22%	1,32%
Leigo/preposto	7,69%	5,81%	0,00%
Sem representante	60,16%	44,04%	19,21%

Fonte e elaboração: DIEST/IPEA

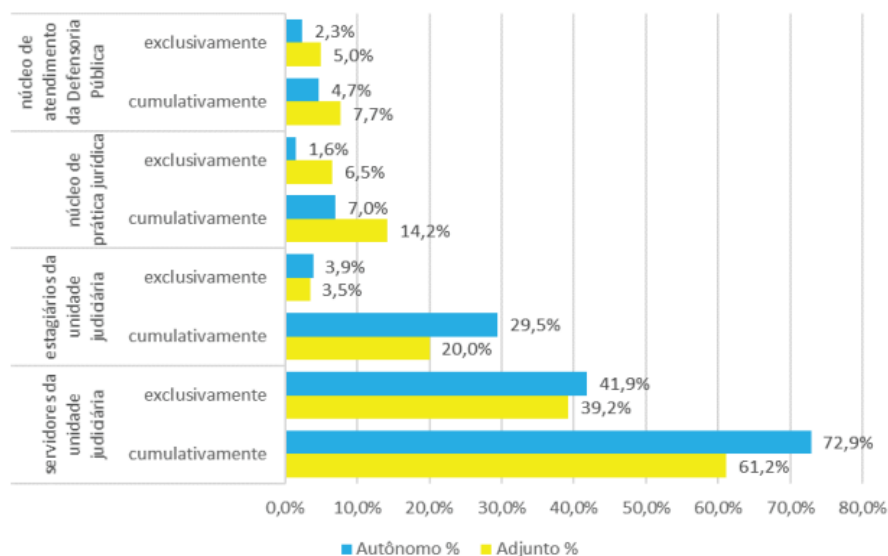
Oito anos depois, quando completam 25 anos, os Juizados especiais foram objeto de seminário realizado pelo CNJ ao seu diagnóstico e perspectivas.

A seguir, observa-se que a maior parte dos jurisdicionados que chegam ao fórum sem o acompanhamento de advogado, são encaminhados ao setor de atermção. Logo após, as Defensorias Públicas são as mais requisitadas. E por último o encaminhamento é destinado a núcleos de prática jurídica.

FIGURA 112 – ENCAMINHAMENTOS DOS USUÁRIOS SEM ADVOGADO

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

Noutro norte, a atermiação dos jurisdicionados acontecem em sua maioria por serventuários da Justiça, seguida por estagiários da unidade judiciária.

FIGURA 113 – RESPONSÁVEIS PELA ASSISTÊNCIA JURÍDICA NOS JUIZADOS

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

Segundo o referido seminário, o atendimento para pessoas desacompanhadas de advogados dentro dos Juizados Especiais Federais é feito predominantemente pela Defensoria Pública e após, por advogados voluntários ou aqueles empenhados pela OAB, ou por instituições de ensino superior (p. 123).

Diante do exposto, pode-se afirmar que a Defensoria Pública é órgão de fundamental importância para garantir o acesso à justiça.

4.3 A propositura de um modelo que favoreça o acesso à justiça

Para tornar o acesso à justiça mais efetivo, Cappelletti e Garth denominam três ondas. A primeira onda foi de assistência judiciária gratuita, remunerada pelo Estado. A segunda dedicou-se a oferecer o acesso à justiça de forma coletiva para a defesa de direitos difusos. A terceira e mais importante onda, buscou uma reforma procedimental ampla:

Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos “o enfoque do acesso à Justiça”, por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso (CAPPELLETI; GARTH, 1998, p. 25)

Verifica-se os Juizados Especiais possuem identidade com a terceira onda, pela proposição da criação de novos tribunais que diferenciasssem a complexidade entre as ações, o seu valor e a necessidade de resposta rápida pelo Judiciário, buscando-se apaziguar o ambiente forense por intermédio da autocomposição (CAPPELLETI; GARTH, 1988, p. 26).

Conforme analisado no tópico 4.2, verifica-se a grande incidência de ações judiciais estando as partes desacompanhadas de advogado. A problemática em torno do Jus Postulandi nos Juizados Especiais está relacionada com o valor da causa. De acordo com Horácio Wanderlei Rodrigues (1994, p. 38), caso a presença de advogados nas causas inferiores a vinte salários mínimos não fosse facultativa, o cidadão ficaria inibido em ingressar na justiça pelos honorários advocatícios serem iguais ou superiores ao valor da causa. Já os advogados não teriam interesse nesse tipo de causa.

Ao analisar os a pesquisa realizada pelo IPEA e CNJ sobre os Juizados Especiais (2013, p. 20), constatou-se que são as relações de consumo tem maior incidência nos três estados analisados. Veja:

TABELA 11

Tipo de conflito conforme registrado no processo por UF, 2012

Conflito	AP	CE	RJ
Acidente de trânsito	2,20%	5,81%	0,79%
Direitos de vizinhança	1,10%	5,50%	0,79%
Relação de consumo	78,57%	51,38%	92,89%
Outros	18,13%	37,31%	5,53%

Fonte e elaboração: DIEST/IPEA

Justamente nas ações consumeristas é que se percebe a maior disparidade entre as partes. Essa realidade é explanada por Galanter apud Mauro Cappelletti e Bryant Garth (2002, p. 9), ao distinguir os litigantes habituais e eventuais. Os eventuais são aqueles indivíduos que tem contato avulso com o Judiciário. Aqueles, por sua vez, possuem experiência em ações judiciais, possuindo maior estratégia no litígio, podendo testar diversos modos para aplicar em lides posteriores, economizando recursos por ter ações em massa, desenvolvendo relação informal com os serventuários do fórum, tendo previsibilidade do resultado da ação pelo número de casos. Essas vantagens são verdadeira barreira ao acesso à justiça.

A possibilidade de ingressar na justiça sem gasto com honorários advocatícios, embora demonstre maior aproximação do jurisdicionado perante os Juizados Especiais, não é suficiente para concluir que se efetivou o acesso à justiça. O que ocorreu foi o acesso ao judiciário. Para Ari Moreira Leite (2008, p. 164), estes dois termos não devem ser confundidos. O acesso à justiça está relacionado a todo contexto social e propicia o acesso ao judiciário, que é a prestação jurisdicional.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth (2002, p. 6) também afirmam:

A resolução formal de litígio, particularmente nos tribunais, é muito dispendiosa na maior parte das sociedades modernas. Se é certo que o Estado paga os salários dos juízes e do pessoal auxiliar e proporciona os prédios e outros recursos necessários aos julgamentos, os litigantes precisam suportar a grande proporção dos demais custos necessários à solução de uma lide, incluindo horários advocatícios e algumas custas judiciais. (...) Qualquer tentativa realística de enfrentar os problemas de acesso deve

começar por reconhecer esta situação: os advogados e seus serviços são muito caros.

Assim, para que ocorra o efetivo acesso à justiça, as partes deverão estar acompanhadas de advogado. Nesse sentido:

Podemos entender que a ampla defesa somente poderá ser efetivada mediante o patrocínio do advogado, para atuar em nome da parte, vez que este conta com a aptidão técnica necessária para lidar com as diversas situações que surgirem durante o curso do processo” (FERREIRA, 2008, p. 512, apud FARIA e PAULA, 2013, p. 44).

A Constituição da República assegura em seu artigo 133 que: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.” Além disso, versa sobre direitos fundamentais do cidadão:

Art. 5º - (...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Logo, o Estado é responsável por garantir assistência jurídica aqueles que não puderem suportar os custos do litígio, e assim o fez ao legislar sobre a Defensoria Pública:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal .

Da mesma forma a Lei 9.099/95:

Art. 56. Instituído o Juizado Especial, serão implantadas as curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária.

A Defensoria Pública, segundo Marcos Henrique Caetano Do Nascimento (2013, p. 288), é uma ação afirmativa do Estado Democrático de Direito que visa

promover a inclusão social, por meio de assistência preventiva, popularizando o conhecimento das leis, além da assistência judicial e defesa técnica. O objetivo é que a sociedade atinja a “cidadania plena”, em que os indivíduos se reconheçam como titulares de direitos fundamentais.

Na mesma forma, rejeita-se a possibilidade de autorrepresentação, ou seja, a possibilidade de o cidadão exercer ele mesmo a sua defesa ou postulação de direitos no curso da instrução, por exemplo, conforme percebido nos países de tradição de *common law*.

A ausência de igualdade material pode prejudicar, enquanto não atingido o nível desejado de formação cidadã, a proteção dos direitos fundamentais. Assim, é preciso garantir a assistência por profissional da advocacia, que deverá, inclusive, ser pago pelo Estado diante da falta de Defensores Públicos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nas pesquisas realizadas pelo CNJ e ilustradas no presente trabalho (tabela 14, item 4.2), em média 40% dos jurisdicionados não tem representação nas ações ajuizadas perante ao Juizado Especial. Realidade preocupante, pois viola garantias constitucionais e causa prejuízos irreparáveis às partes predominantemente pobres, dividindo a sociedade entre aqueles que podem e os que não podem arcar com os custos de honorários advocatícios para ter garantida a ampla defesa.

O Constituinte preferiu facultar a presença de advogado e deixar as partes desamparadas a cumprir suas garantias constitucionais, sob o argumento de aproximar o cidadão do Estado-Judiciário e, por conseguinte, garantir o acesso à justiça.

Diante do exposto, verifica-se que para que ocorra o efetivo acesso à Justiça é necessária à assistência jurídica adequada da população, devendo o Estado ampliar a Defensoria Pública, para que ela acompanhe a parte desde a atermção. Outra alternativa é a ampliação de convênios com instituições de ensino superior, propagando o número de núcleos de assistência jurídica.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy; BENETI, Sidnei Agostinho. **Juizados especiais cíveis e criminais**: comentários à Lei 9.099/95. Ed. Del Rey, 1996.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 14 de nov. de 2020.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Brasília: Senado Federal, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 12 de nov. de 2020.

BRASIL. Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 20 de nov. de 2020.

BRASIL. Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código Processual Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 20 de nov. de 2020.

BRASIL. Lei 10.529, de 12 de julho de 2001. **Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm. Acesso em: 12 nov. de 2020.

BRASIL. **Diagnóstico dos Juizados Especiais**/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 19. ed. revisada e completamente reformulada conforme o Novo CPC. São Paulo: Atlas, 2016.

FABRI, Washington. **O Jus Postulandi nos Juizados Especiais Cíveis: uma violação do real direito de acesso à justiça ante a ausência do patrocínio advocatício**. Disponível em: <https://washingtonfabri.jusbrasil.com.br/artigos/111856595/o-jus-postulandi-nos-juizados-especiais-civeis-uma-violacao-do-real-direito-de-acesso-a-justica-ante-a-ausencia-do-patrocinio-advocaticio>. Acesso em 20 de nov de 2020.

GONZAGA, Alexandre Luís. A simplificação da linguagem jurídica com base em Wittgenstein e Foucault. In: **Multitemas**, v. 24, n. 58, set./dez. 2019. Disponível em:

<https://multitemas.ucdb.br/multitemas/article/view/2658> Acesso em 20 de nov. de 2020.

FARIA, Guilherme Henrique Lage. PAULA, Thiago Soares de. O Jus Postulandi previsto na lei 9.099/95 à luz do devido processo constitucional e do paradigma do estado democrático de direito. In: **Revista Interdisciplinar da PUC Minas Barreiro**, 2013. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/percursoacademico/article/view/3786>. Acesso 17 de nov. de 2020.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; CNJ –CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico sobre os Juizados Especiais Cíveis**. Brasília: Ipea; CNJ, 2013. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portall/index.php?option=com_content&view=article&id=20288> Acesso 20 nov. de 2020.

LEITE, Ari Moreira. O “Jus Postulandi” e a indispensabilidade do advogado. In: **Saberes Interdisciplinares**, [S.l.], v. 1, n. 2, p. 147-182, nov. 2017. ISSN 2675-2255. Disponível em: <http://186.194.210.79:8090/revistas/index.php/SaberesInterdisciplinares/article/view/56>. Acesso em: 19 nov. 2020.

NASCIMENTO, Marcos Henrique Caetano Do Nascimento. **A ampliação do acesso à justiça e da cidadania por meio da educação em direitos promovida pela Defensoria Pública**. Dissertação – (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituição Toledo de Ensino. Bauru/SP, 2013.

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: teoria**. 8ª. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei Rodrigues. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

SOUZA, Antônio Escandiel de; ALVES, Carla Rosane da Silva Tavares; BRUTTI, Tiago Anderson. A elitização da Linguagem Jurídica e a necessidade de sua simplificação. In: **Signum Estudos de Linguagem**, v. 19, n. 2, 2016.

SOUZA, Emília Gomes de. **A simplificação da linguagem jurídica e o acesso a justiça**. 2008. Monografia Jurídica – Faculdade de Educação São Luís. Disponível em <https://www2.if.jus.br/pergamumweb/vinculos/000025/00002525.pdf>. Acesso em: 17 de nov. de 2020.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I**. 56ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.